



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2000168 - RN (2022/0129719-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE : EDVÂNIO DE OLIVEIRA DANTAS
ADVOGADOS : RAPHAEL DE ALMEIDA ARAÚJO - RN008763
RICARDO CÉSAR FERREIRA DUARTE JUNIOR -
RN007834
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : MARIA DAS GRACAS MARQUES SILVA
ADVOGADOS : JAIR AUGUSTO GOMES DAMASCENO - RN010002
NICÁCIO ANUNCIATO DE CARVALHO NETTO -
RN013319
JOSÉ SERAFIM DA COSTA NETO - RN016430
MARIA PAULA ABRANTES DE ALMEIDA - RN019734
NATALIA GOMES DE VASCONCELOS - RN015677
GABRIELA CARDOSO DOS SANTOS - RN020858

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL EM AÇÃO PENAL POR DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. PRAZO RECURSAL. SUSPENSÃO ENTRE 20/12 E 20/1. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial manejado em ação penal na qual o agravante foi condenado, como incurso no art. 89 da Lei n. 8.666/1993, à pena de 3 anos e 3 meses de reclusão, substituída por restritivas de direitos, e multa.

2. A decisão agravada inadmitiu o recurso especial por inviabilidade de alegar via recurso especial violação a enunciado sumular e por ausência de prequestionamento quanto à competência da Justiça Federal, bem como, no mérito, pela incidência da Súmula 7/STJ em relação à tese de inexistência de dolo.

3. No agravo regimental, o recorrente sustenta existir prequestionamento da incompetência da Justiça Federal e afirma que a aplicação da Súmula 7/STJ confundiu reexame de prova com mera reavaliação dos fatos. O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo regimental, por intempestividade, e, subsidiariamente, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em verificar se o agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, em matéria penal, foi apresentado

dentro do prazo de 5 dias previsto no art. 258 do Regimento Interno do STJ, considerando-se a regra específica de suspensão de prazos processuais penais entre 20 de dezembro e 20 de janeiro (art. 798-A do CPP) e a inaplicabilidade de portaria interna que estendeu a suspensão até 31 de janeiro de 2026.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O prazo para interposição de agravo regimental em matéria penal é de 5 dias corridos, nos termos do art. 258 do Regimento Interno do STJ, iniciando-se no primeiro dia útil subsequente à publicação da decisão monocrática, conforme art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006.

6. O Código de Processo Penal, em seus arts. 798 e 798-A, estabelece disciplina específica para a contagem e a suspensão dos prazos processuais penais, prevendo a suspensão do curso dos prazos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, o que prevalece sobre portarias administrativas que ampliem esse período.

7. Publicada a decisão monocrática em 19/12/2025 (sexta-feira), o prazo recursal permaneceu suspenso entre 20/12/2025 e 20/1/2026, iniciando-se em 21/1/2026 (quarta-feira) e encerrando-se em 26/1/2026 (segunda-feira), de modo que o agravo regimental protocolado em 09/02/2026 foi interposto fora do prazo legal.

8. A intempestividade do agravo regimental configura ausência de requisito objetivo de admissibilidade e impede o exame do mérito recursal, impondo o não conhecimento do recurso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido, em razão da intempestividade.

Tese de julgamento:

1. Na seara penal, a suspensão dos prazos processuais entre 20 de dezembro e 20 de janeiro observa o regime específico do art. 798-A do Código de Processo Penal, não se aplicando portaria administrativa que amplie esse período para fins de contagem de prazo recursal.

2. O prazo de 5 dias para interposição de agravo regimental em matéria penal, previsto no art. 258 do Regimento Interno do STJ, conta-se de forma contínua, a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação da decisão monocrática, descontado o período de suspensão legal de 20/12 a 20/1.

Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 258; Lei n. 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º; CPP, arts. 798 e 798-A; Portaria STJ/GP n. 941/2025.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.967.587/SP, Quinta Turma, j. 10/2/2026, DJEN 19/2/2026; STJ, AgRg no HC n. 948.187/ES, Quinta Turma, j. 28/5/2025, DJEN 4/6/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2000168 - RN(2022/0129719-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE : **EDVANIO DE OLIVEIRA DANTAS**
ADVOGADOS : **RAPHAEL DE ALMEIDA ARAÚJO - RN008763**
: **RICARDO CÉSAR FERREIRA DUARTE JUNIOR - RN007834**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
INTERES. : **MARIA DAS GRACAS MARQUES SILVA**
ADVOGADOS : **JAIR AUGUSTO GOMES DAMASCENO - RN010002**
: **NICÁCIO ANUNCIATO DE CARVALHO NETTO - RN013319**
: **JOSÉ SERAFIM DA COSTA NETO - RN016430**
: **MARIA PAULA ABRANTES DE ALMEIDA - RN019734**
: **NATALIA GOMES DE VASCONCELOS - RN015677**
: **GABRIELA CARDOSO DOS SANTOS - RN020858**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL EM AÇÃO PENAL POR DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. PRAZO RECURSAL. SUSPENSÃO ENTRE 20/12 E 20/1. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial manejado em ação penal na qual o agravante foi condenado, como incurso no art. 89 da Lei n. 8.666/1993, à pena de 3 anos e 3 meses de reclusão, substituída por restritivas de direitos, e multa.

2. A decisão agravada inadmitiu o recurso especial por inviabilidade de alegar via recurso especial violação a enunciado sumular e por ausência de prequestionamento quanto à competência da Justiça Federal, bem como, no mérito, pela incidência da Súmula 7/STJ em relação à tese de inexistência de dolo.

3. No agravo regimental, o recorrente sustenta existir prequestionamento da incompetência da Justiça Federal e afirma que a aplicação da Súmula 7/STJ confundiu reexame de prova com mera reavaliação dos fatos. O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo regimental, por intempestividade, e, subsidiariamente, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em verificar se o agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, em matéria penal, foi apresentado dentro do prazo de 5 dias previsto no art. 258 do

Regimento Interno do STJ, considerando-se a regra específica de suspensão de prazos processuais penais entre 20 de dezembro e 20 de janeiro (art. 798-A do CPP) e a inaplicabilidade de portaria interna que estendeu a suspensão até 31 de janeiro de 2026.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O prazo para interposição de agravo regimental em matéria penal é de 5 dias corridos, nos termos do art. 258 do Regimento Interno do STJ, iniciando-se no primeiro dia útil subsequente à publicação da decisão monocrática, conforme art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006.

6. O Código de Processo Penal, em seus arts. 798 e 798-A, estabelece disciplina específica para a contagem e a suspensão dos prazos processuais penais, prevendo a suspensão do curso dos prazos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, o que prevalece sobre portarias administrativas que ampliem esse período.

7. Publicada a decisão monocrática em 19/12/2025 (sexta-feira), o prazo recursal permaneceu suspenso entre 20/12/2025 e 20/1/2026, iniciando-se em 21/1/2026 (quarta-feira) e encerrando-se em 26/1/2026 (segunda-feira), de modo que o agravo regimental protocolado em 09/02/2026 foi interposto fora do prazo legal.

8. A intempestividade do agravo regimental configura ausência de requisito objetivo de admissibilidade e impede o exame do mérito recursal, impondo o não conhecimento do recurso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido, em razão da intempestividade.

Tese de julgamento:

1. Na seara penal, a suspensão dos prazos processuais entre 20 de dezembro e 20 de janeiro observa o regime específico do art. 798-A do Código de Processo Penal, não se aplicando portaria administrativa que amplie esse período para fins de contagem de prazo recursal.

2. O prazo de 5 dias para interposição de agravo regimental em matéria penal, previsto no art. 258 do Regimento Interno do STJ, conta-se de forma contínua, a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação da decisão monocrática, descontado o período de suspensão legal de 20/12 a 20/1.

Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 258; Lei n. 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º; CPP, arts. 798 e 798-A; Portaria STJ/GP n. 941/2025.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.967.587/SP, Quinta Turma, j. 10/2/2026, DJEN 19/2/2026; STJ, AgRg no HC n. 948.187/ES, Quinta Turma, j. 28/5/2025, DJEN 4/6/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Edvânio de Oliveira Dantas contra decisão monocrática de fls. 2.296-2.300 que não conheceu do recurso especial.

Consta que Maria das Graças Marques Silva, ex-prefeita do Município de Monte Alegre/RN, e também corré na ação penal de origem, dispensou licitação fora das hipóteses previstas em lei, contratando a empresa Edvânio de Oliveira Dantas - ME, pertencente ao agravante, que também teria participado da ilegalidade.

Por esses fatos, o agravante foi condenado como incurso no artigo 89 da Lei n. 8.666/93 à pena de 3 (três) anos e 3 (três) meses, substituída por duas restritivas de direitos, mais 53 (cinquenta e três) dias multa (fls. 1.314-1.326).

O julgamento das apelações interpostas pela defesa e pela acusação foi convertido em diligência, para o que o Ministério Público se manifestasse sobre possível proposta de acordo de não persecução penal. Após agravo interno lançado pelo Ministério Público contra essa decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, todas as apelações foram improvidas, conforme ementa a seguir (fls. 1.706-1.708, 1.742-1.744).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS INTERPOSTAS POR EDVÂNIO DE OLIVEIRA DANTAS, MARIA DAS GRAÇAS MARQUES SILVA E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL CONTRA A SENTENÇA DA DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE QUE CONDENOU EDVÂNIO DE OLIVEIRA DANTAS A TRÊS ANOS E TRÊS MESES DE RECLUSÃO PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 89 DA LEI 8.666/1993 E MARIA DAS GRAÇAS MARQUES SILVA A TRÊS ANOS E SEIS MESES DE RECLUSÃO PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 89 DA LEI 8.666/1993. AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO DE CONTRATAÇÃO ILEGAL POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO COMPROVADAS. AUSÊNCIA DE PROVAS NO QUE SE REFERE A DESVIO DE VERBAS FEDERAIS DO CONVÊNIO. APELAÇÕES IMPROVIDAS.

O agravante apresentou embargos de declaração contra o acórdão, os quais foram rejeitados (fls. 1.859-1.863).

Após, a parte interpôs recurso especial com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, discorrendo sobre: 1) a incompetência da Justiça Federal para a ação penal e violação à Súmula 150/STJ; 2) contrariedade do acórdão ao artigo 89 da Lei n. 8.666/93, artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal e ao artigo 20 do Código Penal, por não reconhecer a inexistência de dolo na conduta. Sobre essas teses, ressaltou, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial. Ao fim, requereu efeito suspensivo até o julgamento do recurso e, no mérito, a reforma do acórdão impugnado para absolvê-lo das imputações (fls. 1.878-1.909).

O Ministério Público Federal apresentou contrarrazões pela inadmissão do recurso especial (fls. 2.095-2.143).

O recurso especial foi admitido (fl. 2.147).

O requerimento de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 2.160-2.163).

O Ministério Público Federal, na condição de fiscal da ordem jurídica, opinou pelo não conhecimento do recurso especial, conforme seguinte parecer (fls. 2.167-2.185):

I) RECURSO ESPECIAL DE EDVÂNIO DE OLIVEIRA DANTAS. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE POR AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. EXISTÊNCIA DE PARECER JURÍDICO QUE NÃO AFASTA A TIPICIDADE DA CONDUTA. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

Em seguida, a corré Maria, que também interpôs recurso especial, apresentou petição arguindo possível prescrição. Em seguida, o Ministro Relator à época solicitou informações ao

juízo de origem, sobre os marcos processuais que poderiam ter interrompido a prescrição (fls. 2.266-2.267).

As informações foram prestadas (fls. 2.271-2.285).

O Ministério Público Federal apresentou novo parecer, assim ementado (fls. 2.288-2.291):

RECURSOS ESPECIAIS. CONTRATAÇÃO ILEGAL COM INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PETIÇÃO PLEITEANDO DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. PARECER PELO NÃO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO E RATIFICAÇÃO DE PARECER MINISTERIAL JÁ APRESENTADO.

O recurso especial do agravante não foi conhecido. Quanto à alegação de incompetência da Justiça Federal, entendeu-se ser inviável utilizar o recurso especial para suscitar violação a enunciado sumular, além de não haver prequestionamento. No mérito da condenação, registrou-se a aplicação do óbice da Súmula 7/STJ (fls. 2.296-2.300).

No presente agravo regimental, a parte aduz que a decisão impugnada, sobre a questão da competência, reduziu indevidamente a discussão à mera violação de entendimento sumular e não considerou que houve a interposição de embargos de declaração, o que afasta a ausência de prequestionamento. No tocante à absolvição, asseverou que a aplicação da Súmula n. 7/STJ foi inadequada, ao confundir reexame de prova com reavaliação dos fatos (fls. 2.315-2.329).

O Ministério Público Federal oficiou pelo não conhecimento do agravo regimental, em razão de sua intempestividade. No eventual julgamento de mérito, assentou que não houve a impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, nos termos da Súmula n. 182/STJ (fls. 2.336-2.345).

É o relatório.

VOTO

O recurso não preenche os requisitos de admissibilidade.

O agravo regimental deve ser interposto no prazo de 5 dias corridos e seu termo inicial consiste no primeiro dia útil seguinte ao da publicação da decisão monocrática, conforme dispõe o artigo 258 do Regimento Interno do STJ, e o artigo 4º, §§3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006.

A decisão que não conheceu do recurso especial foi publicada em 19/12/2025 (sexta-feira), conforme certidão de fl. 2.310.

O artigo 798 do Código de Processo Penal dispõe que os prazos serão suspensos entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro. Por sua vez, a Portaria STJ/GP n. 941/2025 determinou a suspensão entre os dias 20 de dezembro de 2025 e 31 de janeiro de 2026.

A Quinta Turma vem entendendo que, nesse caso, prevalece a previsão normativa específica do Código de Processo Penal:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO DEFENSIVO. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 798-A. SUSPENSÃO DO PRAZO ENTRE OS DIAS 20/12/2025 A 20/1/2026. **NÃO APLICAÇÃO DA PORTARIA STJ/GP n. 941, DE 16/1/25, NÃO CONHECIMENTO.** 1. Dispõe o art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça: A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente da Corte Especial, de Seção, de Turma ou de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a. 2. Nos termos do entendimento desta Corte, nas ações que tratam de matéria penal ou processual penal não incidem as

regras do artigo 219 do novo Código de Processo Civil, referente à contagem dos prazos em dias úteis, porquanto o Código de Processo Penal, em seu artigo 798, possui disposição específica a respeito da contagem dos prazos, in verbis: Todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado. 3. **Segundo, ainda, dispõe o artigo 798-A, Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive, [...]** 4. **Na hipótese vertente, a decisão ora agravada foi considerada publicada em 16/1/2026 (e-STJ fl. 1446). O prazo para interpor o agravo regimental, por conseguinte, teve início em 21/1/2026 (quarta-feira), terminando em 26/1/2026 (segunda-feira). O referido recurso foi protocolizado tão somente em 3/2/2026 (e-STJ fl. 1448), portanto, fora do prazo legal.** 5. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp n. 2.967.587/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/2/2026, DJEN de 19/2/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. ART. 258 DO RISTJ. CINCO DIAS. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. [...] 4. O agravo regimental foi interposto fora do prazo de cinco dias, tornando-o intempestivo. 5. A contagem do prazo para agravos em matéria penal não segue as regras do CPC sobre dias úteis, conforme precedentes do STJ. 6. **A suspensão dos prazos processuais penais não se estendeu até 3/2/2025, mas apenas até 20/1/2025, conforme o art. 798 -A do CPP e o art. 1º da Portaria STJ/GP 762/2024.** [...] (AgRg no HC n. 948.187/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 4/6/2025.)

Dessa forma, o primeiro dia útil após a publicação da decisão e após a suspensão dos prazos foi 21 de janeiro de 2026 (quarta-feira), encerrando-se o prazo de 5 dias em 26/1/2026 (segunda-feira).

O recurso somente foi protocolado em 09/02/2026 (segunda-feira), conforme consta na fl. 2.315, revelando-se intempestivo e, por consequência, insuscetível de conhecimento.

No mesmo sentido, o Ministério Público Federal se manifestou pela intempestividade do recurso, conforme parecer de fls. 2.336-2.345.

Ainda que se considere a suspensão de prazos estabelecida pela Portaria STJ/GP 941/2025, o agravo é intempestivo. A decisão foi publicada em 19 de dezembro de 2025 e, com a retomada do expediente, o prazo recursal teve início no primeiro dia útil subsequente, fixando-se o termo inicial em 2 de fevereiro de 2026, com término em 6 de fevereiro de 2026. O recurso, entretanto, somente foi protocolado em 9 de fevereiro de 2026.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.000.168 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0129719-3

Número de Origem:

08023910620184058400 128000000826201012 28000001891201651 8023910620184058400

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDVANIO DE OLIVEIRA DANTAS

ADVOGADOS : RAPHAEL DE ALMEIDA ARAÚJO - RN008763

RICARDO CÉSAR FERREIRA DUARTE JUNIOR - RN007834

RECORRENTE : MARIA DAS GRACAS MARQUES SILVA

ADVOGADOS : JAIR AUGUSTO GOMES DAMASCENO - RN010002

NICÁCIO ANUNCIATO DE CARVALHO NETTO - RN013319

JOSÉ SERAFIM DA COSTA NETO - RN016430

MARIA PAULA ABRANTES DE ALMEIDA - RN019734

NATALIA GOMES DE VASCONCELOS - RN015677

GABRIELA CARDOSO DOS SANTOS - RN020858

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CORRÉU : LIZIANNE MEDEIROS COSTA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DA LEI DE LICITAÇÕES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDVANIO DE OLIVEIRA DANTAS

ADVOGADOS : RAPHAEL DE ALMEIDA ARAÚJO - RN008763

RICARDO CÉSAR FERREIRA DUARTE JUNIOR - RN007834

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTERES. : MARIA DAS GRACAS MARQUES SILVA
ADVOGADOS : JAIR AUGUSTO GOMES DAMASCENO - RN010002
NICÁCIO ANUNCIATO DE CARVALHO NETTO - RN013319
JOSÉ SERAFIM DA COSTA NETO - RN016430
MARIA PAULA ABRANTES DE ALMEIDA - RN019734
NATALIA GOMES DE VASCONCELOS - RN015677
GABRIELA CARDOSO DOS SANTOS - RN020858

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). RICARDO CÉSAR FERREIRA DUARTE JUNIOR, pela parte: AGRAVANTE:
EDVANIO DE OLIVEIRA DANTAS.

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026